PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

822

VERMANEN?

Resposta à Impugnação ao edital da Concorrência Nº. 001.2021 CP apresentado pela empresa MONTE E SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME.

CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 - CP

#### I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

- 1. Trata-se de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, forma de execução indireta, empreitada por preço unitário, sendo interessada a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, mediante as condições estabelecidas no presente edital, de acordo com a Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar Nº. 123/06 e Lei de Resíduos Sólidos Nº. 12.305/10.
- A cópia do edital e seus anexos encontra-se a disposição dos interessados no endereço supramencionado, sempre de segunda-feira à sexta-feira, das 08h00min às 12h00min, pelos sítios eletrônicos: do TCE/CE (Portal de







823 dc

FERMANEN

licitações): <a href="www.tce.ce.gov.br">www.tce.ce.gov.br</a> e da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE: <a href="www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br">www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br</a>.

- 3. A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.
- 4. Poderão participar desta licitação interessados que atuem no ramo, localizados em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações e fundações) exceto sociedade cooperativa devidamente cadastrados ou não, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.
- 5. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
- 7. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes





824

ONANENTE

# ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

requisitos: O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE; A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente de Licitação, dentro do prazo editalício; O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos; A resposta do Município será disponibilizada a todos os interessados mediante publicação no quadro de avisos e constituirá aditamento a estas instruções. O pedido, com suas especificações; O aditamento prevalecerá sempre em relação ao que for aditado.

8. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Então, a empresa impugnante discordando de alguns itens do edital, apresentou recurso impugnativo, com o intuito de acatamento das suas fundamentações, que foi analisada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo que determinou a abertura do seguinte edital.

Para tanto, trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão Permanente de Licitação no que se refere ao pleito da Empresa impugnante.







825 AC

MANEN

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, a Comissão Permanente de Licitação pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º., da Lei Nº. 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a







826 de

RIMANSN

própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que: "Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a





827

Ac

Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.)

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; (Grifei).

I) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.







#### ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

828 Sc

MANEN

- 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.
- 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 Plenário Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 Plenário, Ata nº 02/2001).

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

829

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança n°. 5.418/DF, no sentido de que:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. (Grifei).

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão Permanente de Licitação faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.







## DAS IMPUGNAÇÕES

Abaixo listamos e discorremos a respeito dos subitens ora questionados, a saber:

1). SUBITEM 3.4 — Dentre o rol de atribuições do engenheiro civil encontra-se a responsabilização técnica pelos serviços semelhantes ao objeto da presente licitação. Portanto exigir administrador e engenheiro agrônomo, como pleiteia e impugnante, restringirá a competitividade do certame, impondo as licitantes participantes contratação de profissionais em excesso. Nada impede que a licitante detenha em seu quadro de profissionais técnicos aptos a execução dos serviços, profissionais qualificados em outras áreas correlatas que tenham expertise necessária para executar os serviços objeto da presente licitação. Vale ressaltar que o projeto básico de engenharia da presente licitação fora elaborado apenas por engenheiro civil, logo, depreende-se que o tipo de profissional elaborador do projeto básico (engenheiro civil), também estar apto para execução dos serviços.

Ocorre que o art. 30, § 1°, I, da Lei N°. 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem: "possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)". (grifei).

- 2) SUBITEM 3.6.1 Deferimos o requerimento pleiteado;
- 3) SUBITEM 3.3.1.5.1 (alíneas d,e,f) Deferimos o requerimento pleiteado;







ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



**4). SUBITEM 3.4.2 e 3.4.3** – A licitante requerente apresentou como justificativa para impugnação do referido subitem, sentença judicial referente ao Pregão Presencial Nº. 2020.09.08.002P de 10/02/2021. Não demonstrando nenhum nexo causal com a demanda aqui questionada, portanto, não encontra guarida no ordenamento, pois não tem relação com o pedido específico, sendo assim um pedido diverso.

3.4.2.Certificado de Registro Expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei N°. 6.938 de 31 de Agosto de 1981, alterada pela Lei N°. 7.804 de 18 de Julho de 1989, e instrução Normativa IBAMA N°. 97 de 05 de Abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

3.4.3 – Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou órgão equivalente, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA Nº. 10 de 11 de Junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito de superintendência estadual do meio ambiente – SEMACE ou órgão equivalente.

Em sendo assim, trago à baila o entendimento que, conforme o Acórdão Nº. 649/2016 da Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis:

"(...) que esta Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU 1º Câmara).





832 AC

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justenn Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15º edição, ed. Dialética, p. 73-74):

32.1. <u>a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame.</u>

<u>Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes;". (Grifei).</u>

Isto posto, conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a participação na Concorrência é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. É notório que a participação nos processos licitatórios exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agirem com diligência, lembrando que "dormientibus non sucurrit ius" (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:

"O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233.)

Esta Comissão Permanente de Licitação, entende que durante o processo licitatório, não há transgressão a qualquer princípio que norteia a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados





833

em todos os procedimento conduzidos pela mesma, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, desde que insanável, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, norteada pelo Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o município.

Com relação ao pedido de impugnação a Concorrência Nº. 001.2021 – CP, apresentado pela empresa: MONTE E SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, após observar o Edital do processo licitatório, vem respeitosamente com amparo nos princípios constitucionais que regem a lei de licitações, lei 8.666/1993.

Os *princípios básicos* encontram-se delineados no art. 37 da CRFB: legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 3º. da LGL prevê, expressamente, alguns *princípios específicos* da licitação: vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1993).

A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de *condição de eficácia* da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).

Em atenção ao princípio, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 3o, § 3o, da LGL).

É mister pontuar que o dever de "publicidade" dos atos compreendidos no procedimento licitatório não condiciona, necessariamente, a publicação de todo e qualquer ato na imprensa oficial.







834

ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Em relação aos demais atos, a publicidade restará atendida a partir da plena e ostensiva divulgação das informações, em especial na internet (Portal da Transparência) e, quando for o caso, nos sistemas eletrônicos de licitação, em atendimento ao comando contido no art. 80, § 2º, da Lei Nº. 12.527/2011.

Com o embasamento legal, salvo melhor juízo, reconhece em parte as impugnações da empresa solicitante.

#### III. CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de impugnação interposto por MONTE E SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, tendo em vista que os argumentos apresentados, face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, bem como não prejudica a concorrência entre os licitantes no certame.

É o parecer.

À consideração superior.

São Gonçalo do Amarante/CE, 29 de Abril de 2021.

A. da S. Rocha Anderson Augusto da Silva Rocha Comissão Permanente de Licitação

Presidente

DE ACORDO:

HERBENSON MARQUES GOMES

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo Ordenador de Despesas

Andenson

